



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>110/2020</b>
PROCESSO Nº:	2017/6010/500353
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:	173
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000592
IMPUGNANTE:	A. L. RODRIGUES PONTES -ME.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.359.317-5
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DOCUMENTOS REGISTRADOS E DECLARADOS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por falta de registro de notas fiscais de entradas quando constatado que as notas fiscais foram devidamente registradas em livros próprios e recolhido o imposto devido.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/000592, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial referente a cobrança de Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entrada e o ICMS por presunção de ocorrência de fato gerador do imposto dos anos de 2012, 2013, 2014 2015 e 2016;

Item 4.1. R\$ 3.665,20 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) multa formal;

Item 5.1. R\$ 3.870,02 (três mil trezentos e setenta reais e dois centavos) ICMS;

Item 6.1. R\$ 41.402,77 (quarenta e um mil quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos) multa formal;

Item 7.1. R\$ 37.360,12 (trinta e sete mil trezentos e sessenta reais e doze centavos) ICMS;

Item 8.1. R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais) multa formal;





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Item 9.1. R\$ 2.649,03 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos) ICMS;

Item 10.1. R\$ 166,60 (cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) multa formal;

Item 11.1. R\$ 5.989,53 (cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos multa formal);

Item 12.1. R\$ 14.175,48 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ICMS;

Foi anexado aos autos às fls. 07/122: Levantamento dos documentos fiscais de entrada não registrados, livro de registro de entrada e cópia de notas.

O contribuinte foi intimado do auto de infração e apresenta impugnação direta ao COCRE (fls. 129/319), em síntese, alega o seguinte: Que as notas fiscais de 2012 a 2016 estão devidamente registradas em seus livros próprios e requer a improcedência do auto de infração. Faz juntada de documentos da empresa, procuração, copia de livros de entrada e GIAMS.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que “inexiste nos autos os demonstrativos dos créditos tributários” e recomenda uma diligencia para o saneamento do processo. Obs: No momento do julgamento, a representação fazendária retifica sua manifestação pela improcedência do feito!

É o Relatório.

## **VOTO**

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2017/000592 constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

As exigências fiscais são referentes a cobrança de Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entrada e o ICMS por presunção de ocorrência de fato gerador do imposto dos anos de 2012, 2013, 2014 2015 e 2016; Item 4.1. R\$ 3.665,20 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) multa formal





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

e item 5.1. R\$ 3.870,02 (três mil trezentos e setenta reais e dois centavos) ICMS, item 6.1. R\$ 41.402,77 (quarenta e um mil quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos) multa formal e item 71. R\$ 37.360,12 (trinta e sete mil trezentos e sessenta reais e doze centavos) ICMS, item 8.1. R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais) multa formal e item 9.1. R\$ 2.649,03 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos) ICMS, item 10.1. R\$ 166,60 (cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) multa formal, Item 11.1. R\$ 5.989,53 (cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) multa formal e item 12.1. R\$ 14.175,48 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ICMS;

A Impugnante alega que as notas fiscais de 2012 a 2016 estão devidamente registradas em seus livros próprios e requer a improcedência do auto de infração. Faz juntada de documentos da empresa, procuração, copia de livros de entrada e GIAMS.

Em análise das notas, contata-se que dos documentos relacionados, o destinatário é a autuada e é obrigada ao registro em livros próprios de todas as aquisições feitas conforme está prevista no art. 44, inciso II da Lei 1287/2001 alterada pela Lei 2.549/2011.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

Considerando que a impugnante através das provas apresentadas ao processo demonstram que as informações sobre as aquisições foram apresentadas através das GIAMS e o pagamento do imposto foi feito através do registro nos livros de entrada e saída e determinado o imposto devido no livro de Apuração do ICMS durante os exercícios fiscalizados.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Considerando que as provas apresentadas demonstram que a autuada cumpriu com a obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Considerando que a Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, e manifesta-se verbalmente pela improcedência do feito considerando que não houve prejuízo à fazenda pública.

Considerando os fatos processuais apresentados voto em conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhes faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 3.665,20 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), campo 5.11 R\$ 3.870,02 (três mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos), campo 6.11 R\$ 41.402,77 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos), campo 7.11 R\$ 37.360,12 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), campo 8.11 R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), campo 9.11 R\$ 2.649,03 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos), campo 10.11 R\$ 166,60 (cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), campo 11.11 R\$ 5.989,53 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e campo 12.11 R\$ 14.175,48 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhes faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 3.665,20 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), campo 5.11 R\$ 3.870,02





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

(três mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos), campo 6.11 R\$ 41.402,77 (quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos), campo 7.11 R\$ 37.360,12 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), campo 8.11 R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), campo 9.11 R\$ 2.649,03 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos), campo 10.11 R\$ 166,60 (cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), campo 11.11 R\$ 5.989,53 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e campo 12.11 R\$ 14.175,48 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). O Advogado Daniel Almeida Vaz e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro relator

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

